



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503645-90.2022.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante VICTOR JUNQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo defensivo a fim de, mantida a condenação, afastar o concurso formal e diminuir a pena para 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 06 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos nº 1503645-90.2022.8.26.0291

Comarca: Jaboticabal – Vara Criminal

Apelante: Victor Junqueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.306

Roubo tentado – Materialidade e autoria demonstradas – Provas suficientes à condenação – Réu confesso - Confissão confirmada pelos demais elementos de prova – Exclusão do crime por dependência química inaplicável – Inexistência de laudo técnico que aponte a inimputabilidade – Concurso formal afastado – Violência só praticada em face do empregado do posto de gasolina – Regime aberto mantido – Requisitos do artigo 44 do CP não preenchidos – Recurso parcialmente provido.

VICTOR JUNQUEIRA foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal como incurso no artigo 157, *caput*, c.c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e regime inicial aberto, e pagamento de 07 (sete) dias-multa, no piso (fls. 173/183).

Inconformada, a Defesa apresentou apelação requerendo a absolvição por exclusão do crime decorrente de dependência química. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão e que sejam aplicadas as causas de diminuição de pena previstas no artigo 26, parágrafo único do Código Penal e artigo 46 da Lei 11.343/2006 (fls. 210/217).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 224/226), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, para que seja reconhecido o crime único (fls. 237/240).

É o relatório.

O réu foi condenado porque, no dia 07 de dezembro de 2022, por volta de 01h30, no Posto de Gasolina Beira Rio localizado na Rua dos Expedicionários, n. 33, Centro,

Jaboticabal/SP, tentou subtrair para si, mediante grave ameaça, a importância de R\$120,00 (cento e vinte reais), pertencente à pessoa jurídica “Posto Beira Rio Jaboticabal LTDA”, além de um aparelho celular de propriedade da vítima *Nilton Cesar Vieira Geronimo*. O crime apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A materialidade do delito está bem demonstrada ante auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02); termo de declarações da vítima (fl. 07); boletim de ocorrência (fls. 10/11); auto de exibição e apreensão (fl. 19); laudo pericial de exame de peça guarda-chuva (fls. 49/52); relatório final (fls. 54/55), além da prova oral coligida.

A autoria, igualmente, restou demonstrando, recaindo sobre o acusado.

A vítima disse que ainda trabalha no mesmo local, Posto Beira-Rio, e que naquele dia, começo da madrugada, o réu chegou e levantando a blusa para mostrar que estava armado exigiu o dinheiro do posto e o celular da vítima, ameaçando o ofendido de morte. Entregou o dinheiro do posto, mas recusou-se a entregar o celular e com isso o réu sacou a “arma” que na verdade era um cabo de guarda-chuva e a vítima então, percebendo que não se tratava de arma de fogo, conseguiu detê-lo fisicamente até a chegada da polícia. O réu estava alterado. A ponta do cabo do guarda-chuva estava afiada na luta o réu tentou feri-lo, mas acabou só acertando a camiseta da vítima e a rasgou. O acusado já detinha o dinheiro quando a vítima percebeu que era um cabo de guarda-chuva afiado (cf. mídia audiovisual).

A testemunha *Aline Ângelo Posterari*, Policial Militar, disse que foi acionada via COPOM e como estavam próximos ao local chegaram rapidamente ao posto de gasolina. Ao chegar o réu estava contido pela vítima e com um cabo de guarda-chuva. Ambos estavam feridos em virtude da luta corporal que se envolveram (cf. mídia audiovisual).

Após ficar silente no inquisitivo (fls. 08), em interrogatório judicial, o acusado confessou integralmente os fatos (cf. mídia audiovisual).

Pois bem.

Analisando-se o conjunto probatório, depreende-se que a condenação era mesmo de rigor.

Resta incontestada a autoria dos fatos, tanto que sequer impugnada pela d. Defesa. A confissão do réu, em juízo, foi confirmada pelos demais elementos colhidos, havendo, pois, provas suficientes à manutenção da condenação.

Já em relação ao pleito de exclusão do dolo em decorrência da suposta dependência química do réu, resta impossível o acolhimento. Isso porque não há nada nos autos que embase o pedido defensivo, sendo que sequer foi elaborado incidente de insanidade mental.

Os documentos juntados no processo dão conta, tão somente, da internação do réu em unidade de recuperação para abuso de substâncias (cf. fls. 160). Contudo, o mero uso de entorpecentes pelo acusado e a prática do delito por esse motivo não enseja automaticamente o reconhecimento de qualquer causa de diminuição de pena ou de exclusão do crime.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI
N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 211/STJ.

1. A redução ou isenção das penas previstas nos arts 45 e 46 da Lei n. 11.343/2006 somente é aplicável quando comprovado que o agente, ao tempo da ação, não tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, visto que a dependência química, por si só, não afasta a responsabilidade penal. (...)

(AgRg no REsp n. 1.065.536/AC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/9/2013 – grifos nossos)

Dessa forma, a condenação foi bem lançada e deve ser mantida.

Passo à dosimetria.

As básicas foram corretamente fixadas no piso.

Na segunda etapa, a atenuante da confissão espontânea foi reconhecida e não operou efeitos sobre a pena, já no mínimo, nos termos da Súmula 231 do col. Superior Tribunal de Justiça.

Ausentes causas de aumento e diminuição, tenho que correto o decréscimo de 1/3 em virtude do crime tentado, fração que se revela compatível com o *iter criminis* percorrido. O réu se apossou do dinheiro do posto de gasolina e entrou em luta corporal com a vítima, após tentar feri-la com o cabo do guarda-chuva afiado.

Um único reparo há que ser operado em relação ao aumento de pena decorrente do concurso formal, que foi aplicado em 1/6 em razão de tratar-se de dois crimes de roubo, contra *Nilton* e o posto de gasolina.

Nesse aspecto, assiste razão ao parecer ministerial, segundo o qual “*os prejuízos decorreram de violência e grave ameaça exercida sobre uma mesma pessoa, situação que, ao meu ver, elidiria a atração da regra do concurso ideal de delitos. Cuida-se de crime único*” (fls. 239).

Veja-se que embora o réu intentasse subtrair tanto o dinheiro do estabelecimento quanto o celular de *Nilton*, a grave ameaça foi empregada apenas contra o ofendido, o que não acentua a reprovabilidade da conduta a ponto de justificar o aumento pelo concurso formal.

Assim, refazendo os cálculos, fixo a pena em **02 anos e 08 meses de reclusão, além de 06 dias-multa, no piso.**

O regime fixado é o menos gravoso e impossível a substituição da pena corporal pelas restritivas de direito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo em vista o não preenchimento das fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal.

Por votação unânime, **DERAM PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo defensivo a fim de, mantida a condenação, afastar o concurso formal e diminuir a pena para 02 anos e 08 meses de reclusão, além de 06 dias-multa, no piso, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Amable Lopez Soto
relator